



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.919-A, DE 2017** **(Do Sr. Cabo Sabino)**

Altera a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Torna obrigatória a manutenção de exemplar braile do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações;

“Art. 1º . São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 2 (dois) exemplares do Código de Defesa do Consumidor, sendo um exemplar em braile. (NR)

.....  
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que 6,2 da população brasileira tem algum tipo de deficiência. A pesquisa Nacional de Saúde considerou quatro tipos de deficiências: visual, física e intelectual. O levantamento foi divulgado pelo IBGE em parceria com o Ministério da Saúde.

Dentre os tipos de deficiência pesquisados, a visual é a mais representativa e atinge 3,6% dos brasileiros, sendo mais em comum entre as pessoas com mais de 60 anos (11,5). O grau intenso ou muito intenso da limitação impossibilita 16% dos deficientes visuais de realizar atividades habituais como ir à escola, trabalhar e brincar.

Neste diapasão, os consumidores, deficientes ou não, na sua boa fé, sequer imaginam que podem estar sendo passados para trás ao fazerem suas compras ou ao contratarem serviços. Não são poucos os fornecedores desonestos e inescrupulosos que se aproveitam da forte posição que detêm na relação de consumo para iludir seus clientes.

Buscando amenizar esse problema, propomos que os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços ponham à disposição da comunidade um exemplar em braile do Código de Defesa do Consumidor, o que permitirá a consulta em caso de dúvidas, e terá um efeito educador para ambos os

lados. Devemos levar em conta que um dos princípios da ordem econômica inscritos na Carta Magna é a defesa do consumidor.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.

Deputado CABO SABINO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 12.291, DE 20 DE JULHO DE 2010**

Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

I - multa no montante de até R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos);

II - (VETADO); e

III - (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.919, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Cabo Sabino, altera a Lei n.º 12.291, de 20 de julho de 2010, para “tornar obrigatória a manutenção de exemplar em braille do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços”.

Em sua Justificação, o autor recorda a numerosa quantidade de pessoas com deficiência visual no País e as enormes dificuldades que esses cidadãos precisam superar para se integrarem com dignidade e autonomia ao mercado de consumo.

O projeto tramita em regime ordinário e foi distribuído para exame conclusivo das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, a matéria não recebeu emendas.

Inicialmente o projeto foi distribuído para relatoria do ilustre deputado Severino Ninho, que apresentou parecer pela sua aprovação, com substitutivo. Em razão do mesmo ter retornado a sua condição de suplente de deputado, e conseqüentemente deixado de integrar esta Comissão, recebi a nobre tarefa de relatar a matéria.

É o Relatório

### II – VOTO DO RELATOR

Ao receber a incumbência de relatar a matéria, cumpre-me mencionar que o relator anterior, por entender que a proposição em exame complementa, de certo modo, o desígnio da atual legislação pertinente, concluiu pela aprovação do presente projeto de lei, oferecendo um Substitutivo com as alterações que julgou adequadas para melhoria do texto.

Em princípio, concordei com o teor do voto emanado pelo anterior relator.

Recebi, entretanto, algumas informações importantes que me fizeram ponderar sobre a proposta, e reexaminar o meu posicionamento, considerando os fatores que abordaremos a seguir.

De início, ressalta-se que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a lei nº 8078, de 1990( Código de Defesa do Consumidor)”, trouxeram abordagens inovadoras e promoveram avanços inquestionáveis para a inclusão social dessa significativa parcela da sociedade quanto ao direito básico de informação adequada e plena sobre produtos e serviços por parte das pessoas com deficiência.

Nesta mesma linha, a Lei n.º 12.291, de 2010, já obriga a guarda, pelos fornecedores, em local visível e de fácil acesso ao público, de 1 (um) exemplar do

Código de Defesa do Consumidor. Não obstante isto, esses diplomas permaneceriam sem atingir seus objetivos para aqueles que, em virtude da deficiência visual, não podem apreender as disposições do Código.

É verdade que a maioria dos Estados da Federação e várias capitais já adotaram em suas legislações a obrigatoriedade de manutenção de cardápios em Braille nos bares e restaurantes locais. É verdade também que um exemplar em Braille do Código de Proteção e Defesa do Consumidor é bem mais oneroso, porquanto mais extenso do que a vasta maioria dos cardápios comerciais. Sendo assim, a aquisição compulsória de exemplar em Braille gerará elevação de custos que, especialmente para os pequenos comércios, produzirá impacto em suas despesas, com possíveis reflexos na majoração do preço final de seus produtos ou serviços, o que viria em desfavor dos consumidores em geral..

Informações que me chegaram indicam que a obrigatoriedade de emitir documentos em braile, como previsto, se mostra difícil e até mesmo inviável do ponto de vista técnico, pois, atualmente, existe uma grande dificuldade no mercado de se encontrar fornecedores que disponibilizem impressoras ou mecanismos para impressão em braile, especialmente quando se tratam de documentos com grande conteúdo.

A disponibilização de cópia em braile do Código do Consumidor implicará, por consequência, na impressão de centenas de folhas para que reflitam a mesma informação de um exemplar comum, visto que a impressão em braile exige tamanho de letra padrão (em Braille), a qual utiliza muito mais espaço na folha de papel.

Além disso, embora reconhecendo o significativo número de deficientes visuais no Brasil, é sabido que a grande maioria não é alfabetizada de acordo com o sistema braile, de tal sorte que apenas uma pequena parcela de deficientes seria beneficiada pela medida proposta.

Em síntese, as restrições que identificamos se referem à operacionalização da viabilidade técnica da medida, o universo de pessoas a serem beneficiadas, as dificuldades e custos envolvidos e as alternativas já disponíveis em outros meios modernos, como os sites eletrônicos, para atingir os fins pretendidos de propiciar acessibilidade à pessoa com deficiência.

Desta forma, o projeto merece o nosso apoio, mas com restrição, sopesando-se a influência dos fatores que apontamos e a busca de uma solução mais adequada à realidade hoje vivenciada pelos consumidores, no contexto das relações de consumo e das tecnologias disponibilizadas.

Assim, nos parece que mais apropriado do que disponibilizar um exemplar impresso em braile do CDC, seria permitir que o mesmo fosse disponibilizado de maneira acessível para os deficientes visuais, de forma eficaz, para atender à demanda existente, em sintonia com as leis que tratam da acessibilidade. Neste

sentido, cabe observar que já existem sistemas, em sites eletrônicos, que disponibilizam o Código do Consumidor também por meio de áudio, “ em voz alta”, em sites como o da Presidência da República(Planalto). O acesso a esse sistema poderá ser realizado por meio de qualquer dispositivo que possua leitor de tela, por exemplo, um computador ou um aparelho celular, sem qualquer custo adicional. Há indicações de que um boa parte dos deficientes visuais possui esses dispositivos, e vem acessando o Código, mediante sua reprodução em” voz alta”. A lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em braile.

Por oportuno, e apenas a título de comparação, registramos que a Câmara dos Deputados, por meio do Departamento de Taquigrafia, visando tornar mais transparente, prático, ágil e amplo o acompanhamento dos trabalhos das sessões e reuniões dos órgãos da Casa, acaba de implementar moderno sistema de divulgação de discurso do orador em tempo real, mediante sistema que conjuga formatos de acesso possíveis, por meio de texto, áudio e vídeo, em uma mesma página.

Em vista dessas ponderações, acatamos em parte o teor do projeto em novo Substitutivo, que promove ajustes de redação de forma a torná-lo mais adequado e passível de efetividade ao estágio atual das normas e tecnologias disponível no País. Fixamos também o prazo de 180 dias para entrada em vigor da presente norma, concedendo intervalo razoável para que os fornecedores possam se adaptar à nova exigência.

Certo de que a proposição, sob a ótica da defesa dos direitos do consumidor com deficiência visual, constitui inegável aperfeiçoamento da moldura legislativa, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 6.919, de 2017, na forma do anexo SUBSTITUTIVO.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

**Deputado José Carlos Araújo**  
**Relator**

### **1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.919, DE 2017**

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 12.291, de 20 de julho de 2010, para tornar obrigatória a disponibilização de link de acesso à integra do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em formato acessível para a pessoa com deficiência, pelos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

O CONGRESSO NACIONAL **decreta:**

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 1º da lei 12.291, de 2010, para tornar obrigatória a disponibilização de link de acesso à íntegra do Código de Defesa do Consumidor( lei 8078, de 1990), em formato acessível para a pessoa com deficiência , nas páginas virtuais dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Art. 2º O art. 1º da lei n.º 12.291, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1º.....

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços são obrigados a incluir em seus sítios de internet link de acesso à íntegra do Código de Defesa do Consumidor, em formato acessível à pessoa com deficiência, conforme definido na lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

**Deputado José Carlos Araújo**  
Relator

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu parecer ao PL nº 6.919, de 2017, aceitei a sugestão do nobre Deputado Cabo Sabino, autor, de incluir no parágrafo único do Art. 1º da Lei 12.291/2010, acrescentado pelo substitutivo, a opção de disponibilizar exemplar em braile no estabelecimento.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 6.919, de 2017, na forma do anexo SUBSTITUTIVO.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

**Deputado José Carlos Araújo**  
Relator

**2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.919, DE 2017**

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 12.291, de 20 de julho de 2010, para tornar obrigatória a disponibilização de link de acesso à íntegra do Código de Proteção e

Defesa do Consumidor, em formato acessível para a pessoa com deficiência, pelos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 1º da lei 12.291, de 2010, para tornar obrigatória a disponibilização de link de acesso à íntegra do Código de Defesa do Consumidor ( lei 8078, de 1990), em formato acessível para a pessoa com deficiência, nas páginas virtuais dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Art. 2º O art. 1º da lei n.º 12.291, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1º.....

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços são obrigados a incluir em seus sítios de internet link de acesso à íntegra do Código de Defesa do Consumidor, em formato acessível à pessoa com deficiência, ou disponibilizar exemplar em braile no estabelecimento, conforme definido na lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado **José Carlos Araújo**  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.919/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Carlos Araújo, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jose Stédile - Presidente, Vinicius Carvalho, José Carlos Araújo e João Fernando Coutinho - Vice-Presidentes, André Amaral, Aureo, Cabo Sabino, Chico Lopes, Ivan Valente, Marco Tebaldi, Weliton Prado, Adelmo Carneiro Leão, Júlio Delgado, Márcio Marinho, Marcos Reategui e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 6.919, DE 2017**

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 12.291, de 20 de julho de 2010, para tornar obrigatória a disponibilização de link de acesso à íntegra do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em formato acessível para a pessoa com deficiência, pelos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 1º da lei 12.291, de 2010, para tornar obrigatória a disponibilização de link de acesso à íntegra do Código de Defesa do Consumidor ( lei 8078, de 1990), em formato acessível para a pessoa com deficiência, nas páginas virtuais dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Art. 2º O art. 1º da lei n.º 12.291, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1º.....

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços são obrigados a incluir em seus sítios de internet link de acesso à íntegra do Código de Defesa do Consumidor, em formato acessível à pessoa com deficiência, ou disponibilizar exemplar em braile no estabelecimento, conforme definido na lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado **JOSE STEDILE**  
Presidente

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------